



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033074-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VENICE CAPITAL PARTNERSHIP LTDA., é apelado FRANCISCO CARNEIRO LYRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. PRESENTE: ADV^a. Julia Pellatieri de Góes (OAB/SP 482.898)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 25 de março de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.033.074-82.2024.8.26.0100

Apelante: VENICE CAPITAL PARTNERSHIP LTDA.

Apelado: FRANCISCO CARNEIRO LYRA

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.907

Dissolução parcial de sociedade, cumulada com nulidade de cláusula compromissória em contrato social de empresa, nulidade da exclusão do autor do quadro de sócios e apuração de haveres. Cláusula compromissória em condições de sobressair. Arbitragem que tivera o consenso de todos os sócios por ocasião da elaboração do contrato social, inclusive do ora autor, pessoa experiente no mercado financeiro. Alegação de contrato de adesão sem consistência. Observância da “kompetenz–kompetenz”. Validade e eficácia da cláusula de arbitragem, pois indica expressamente a câmara de arbitragem correspondente, possibilitando, inclusive, a escolha de um único árbitro em comum ou mesmo trio de arbitragem. No caso em exame, não se identifica cláusula patológica, conforme entendimento doutrinário. Incompetência da Justiça Estatal para entrega da prestação jurisdicional no mérito deve sobressair. Questões outras não têm relevância para o caso em exame. Extinção do processo, sem alcançar o mérito, com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil apta a prevalecer. Apelo provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 314/331, aclarada pelos embargos de pág. 343, que julgou procedente em parte ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com nulidade de cláusula compromissória e apuração de haveres.

Alega a apelante que a sentença não apresenta fundamentação adequada, deixando de observar os requisitos estabelecidos no artigo 489 do Código de Processo Civil, uma vez que declarou a nulidade de cláusula compromissória, atropelando os limites da jurisdição competente. Destaca que a indevida nulidade da cláusula compromissória deve ser afastada, haja vista que a jurisdição estatal é absolutamente incompetente para apreciar o pleito do autor, reportando-se a textos legais e transcrevendo ementas de acórdãos. Ressalta que a sentença contraria a doutrina e a jurisprudência, pois declarou nula a cláusula compromissória sem indicar um único dispositivo legal que embasasse o fundamento, não tendo sequer analisado contexto negocial que envolve referida cláusula, e o valor da arbitragem não pode ser motivo suficiente para anular cláusula previamente acordada. Expõe que sequer houve produção de prova para a constatação de coerção ou aceitação compulsória da referida cláusula compromissória. Salienta a nulidade da cláusula que prevê critérios de apuração de haveres, já que a boa-fé e o *pacta sunt servanda* devem ser considerados, transcrevendo, inclusive, trecho de doutrina. Menciona a incorreta caracterização do contrato social da empresa Venice como contrato de adesão pelo simples fato de existir cláusula arbitral, uma vez que todos os fundadores, dentre os quais o autor, participaram da elaboração do contrato social, logo, a cláusula compromissória foi fruto de negociação entre partes capazes, e o autor tem mais de 20 anos de carreira no mercado financeiro,

sendo sócio experiente e fundador da sociedade empresária, e o documento de constituição da sociedade fora elaborado por pessoas capazes e conscientes, pleiteando, assim, a nulidade da sentença, inclusive quanto à classificação do contrato social. Por último, requer a nulidade da sentença e reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estatal ou nulidade da sentença por ausência de fundamentação; subsidiariamente, a reforma para que sejam aplicados os critérios de apuração de haveres estabelecidos no contrato social.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante, págs. 382/402.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece reforma.

A cláusula 22^a, pág. 70, possibilita por deliberação dos sócios titulares, que representam 51% do capital social da empresa, a exclusão de sócios titulares da sociedade por justa causa.

O Capítulo X, cláusula 25^a, destaca que qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao contrato social, e que não possa ser resolvida amigavelmente pelos sócios, será submetida à arbitragem, perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, eleita neste ato para conduzir o procedimento arbitral, pág. 71.

Desta forma, sequer está caracterizada a cláusula compromissória patológica, conforme entendimento doutrinário, mas, ao

contrário, se apresenta clara e precisa, indicando, inclusive, quem seria o árbitro ou mesmo a equipe de arbitragem, dependendo do valor total da demanda, podendo, inclusive, ser conduzida por um único árbitro nomeado de comum acordo pelos sócios no prazo de 7 dias contados da notificação do Centro de Arbitragem, pág. 72.

A doutrina assim entende:

“Os contratos de sociedade, diferentemente dos contratos de adesão, não se caracterizam pela bilateralidade da relação jurídica, em que as partes contratantes têm interesses distintos. São, na verdade, contratos de natureza plurilateral, em que há a convergência de interesses dos contratantes e nos quais, a rigor, não há qualquer parte hipossuficiente.

Assim, em razão de sua própria natureza, a agregação de novos sócios ao contrato de sociedade ocorre sem a dissolução das relações jurídicas preexistentes e sem a necessidade de celebração de novo contrato entre os antigos e os novos sócios. Conforme ressalta a doutrina, 'o subscritor ou o aderente simplesmente assume a título universal e singular a posição jurídica de parte contratual do negócio original'.

(...)

Os maiores debates doutrinários referem-se justamente aos efeitos da referida deliberação majoritária acerca da inclusão da cláusula compromissória no estatuto social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange aos acionistas que votaram favoravelmente à modificação do estatuto social, não se questiona sua vinculação à cláusula compromissória, já que estes manifestaram expressamente sua vontade quanto à utilização da arbitragem para a solução dos conflitos societários.” (Ana Carolina Weber e Fabiana de Cerqueira Leite – Coordenação. Lei de Arbitragem Comentada: Lei n.º 9.307/1996. Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais. São Paulo. 2023. Págs. 36 e 37)

Desta forma, não se identifica a competência da Justiça Estatal para a entrega da prestação jurisdicional no mérito, levando-se em consideração, inclusive, a *kompetenz-kompetenz*.

Consoante entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973' (AgInt no REsp n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.613.630/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).”
(AgInt no AREsp n.º 2386209/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J.: 16-10-2023)

Em casos análogos, já se posicionou esta C. Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Franquia. 'Piticas'. Ação anulatória de contrato c.c. reparação de danos. Contrato de franquia com cláusula de convenção de arbitragem. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arts. 485, VII, e 337, X, CPC, c.c. Lei n.º 9.307/1996. Inconformismo dos autores. Não acolhimento. Partes que celebraram contrato de franquia, com cláusula dispondo sobre convenção de arbitragem para solução de conflitos. Situação que afasta possibilidade de apreciação do litígio pelo Poder Judiciário. Atendimento dos requisitos da Lei n.º 9.307/1996. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível n.º 1.006.183-29.2021.8.26.0100, Relator Desembargador Sérgio Shimura, J.: 12-09-2023).

“Ação de resolução contratual. Contrato de franquia. Existência de cláusula compromissória, livre, expressa e regularmente acordada (LArb, art. 4º, §2º). Obrigatoriedade de uso da arbitragem para solução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conflitos recíprocos. Eventual nulidade contratual deve ser submetida à análise do próprio árbitro. Competência do juízo arbitral. Sentença de extinção mantida. Demais argumentos prejudicados, devendo a impugnação ser feita pelas vias e no palco adequados. Precedentes. Recurso desprovido.” (Apelação Cível n.º 1.043.377-97.2020.8.26.0100, Relator Desembargador Maurício Pessoa, J.: 18-10-2022).

“Apelação. Contrato de franquia. Existência de cláusula compromissória. Contrato padronizado que não se confunde com contrato de adesão. Inexistência, de qualquer forma, de violação ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei n. 9.307/96, porquanto a autora expressamente anuiu à solução arbitral, em cláusula destacada e firmada em separado. Autora que se intitula empresária e, portanto, afeiçãoada às questões negociais, não podendo alegar ignorância ou erro em relação à cláusula compromissória. Inexistência de violação ao princípio da publicidade das franquias. Sigilo do procedimento arbitral que pode ser afastado por simples discordância de um dos litigantes. Pretensão de declaração de nulidade da cláusula compromissória rejeitada pela sentença, a qual acolheu preliminar de incompetência do Juízo e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Inexistência de decisão surpresa, porquanto a própria autora suscitou a questão na inicial e ainda manifestou-se em réplica. Princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

'kompetenz-kompetenz' (art. 8º, par. único, da LA), que estabelece competir ao próprio árbitro decidir as questões acerca da existência, validade e eficácia do contrato que contenha cláusula compromissória. Recurso provido em parte apenas para facultar a escolha de outra Câmara arbitral, cujos custos atendam aos interesses de ambas as partes. Recurso provido em parte” (Apelação Cível n.º 1.072.975-96.2020.8.26.0100, Relator Desembargador Jorge Tosta, J.: 31-08-2021).

Questões outras sobre o valor da remuneração do árbitro ou outros itens correlatos sequer estão demonstradas, bem como não se tem sequer indícios vinculados aos haveres do autor retirante da sociedade empresária, conseqüentemente, manifestações sobre custos financeiros e outros itens correlatos não passam de conjecturas e ilações, sendo insuficientes para configurar a nulidade da cláusula compromissória em referência.

Alegações sobre a nulidade de exclusão do autor do quadro societário estão vinculadas à própria arbitragem.

Assim, efetivamente, a extinção do processo, sem alcançar o mérito, está apta a sobressair, de acordo com o artigo 485, inciso VII, do Estatuto Processual, haja vista que o polo passivo alegou tempestivamente a convenção de arbitragem em observância ao artigo 337, inciso X, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do desfecho da demanda, condena-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

Q355